



Universidade Camilo Castelo Branco
Curso de Ciências Sociais e Jurídicas, Campus Fernandópolis

EDUARDO SANCHEZ FACCI

EIRELI

FERNANDÓPOLIS, SP

2016



EDUARDO SANCHEZ FACCI

EIRELI

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Soncini de Oliveira Guena

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Graduação Ciências Aplicadas e Sociais da Universidade Camilo Castelo Branco, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Graduação em Direito.

FERNANDÓPOLIS, SP

2016

EDUARDO SANCHEZ FACCI

EIRELI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Graduação Ciências Aplicadas e Sociais da Universidade Camilo Castelo Branco, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Graduação em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Soncini de Oliveira Guena

Prof.(a). Dr.(a.) Nome completo

Prof.(a). Dr.(a.) Nome completo

FERNANDÓPOLIS, SP

2016

SUMÁRIO

1. Introdução.....	07
2. Revisão de Leitura.....	09
2.1. Característica da Lei 12.441/2011.....	12
Conclusão.....	20
Referências Bibliográficas.....	21

RESUMO

Determinada como uma nova figura jurídica a EIRELI, é concebida como uma nova forma de pessoa jurídica, composta por uma só pessoa física. Nova figura, pois deste a antiguidade as pessoas jurídicas são vinculadas a coletividade, contudo com o advento da Lei 12.441/ 2011, tal conceito caiu por terra. Anteriormente a doutrina explicava que a empresa não era sujeito de direitos, sendo apenas uma atividade econômica organizada. O sujeito de direitos era o empresário, ou seja, a pessoa que exercia a atividade econômica organizada. Com a nova previsão, o legislador transformou a EIRELI em pessoa jurídica, ou seja, titular de direitos. A empresa individual é pessoa jurídica de direito privado, prevista no art. 44, do CC. Com a introdução da citada lei. Esta nova figura permite a separação entre o patrimônio empresarial e privado. Ou seja, caso o negócio contraia dívidas, apenas o patrimônio social da empresa será utilizado para quitá-las, exceto em casos de fraude. A citada lei traz em seu bojo vantagens ao empreendedor individual, que antes optava pela sociedade limitada, hoje encontrou uma opção mais benéfica.

Palavras-chave: empresário, pessoa física, sociedade.

ABSTRACT

Determined as a new legal figure EIRELI, it is conceived as a new form of legal entity consisting of one individual. New figure, as this ancient times the legal entities are linked to community, but with the enactment of Law 12,441 / 2011, the concept fell flat. Previously the doctrine explained that the company was not subject to rights, just being an organized economic activity. The subject of rights was the manager, or a person who had organized economic activity. With the new forecast, the legislature turned EIRELI in legal person, or rights holder. The individual company is a legal entity of private law, provided for in art. 44, DC. With the introduction of the aforementioned law. This new figure allows the separation between business and private equity. That is, if the business into debt, only the net worth of the company will be used to settle them, except in cases of fraud. The said law brings with it advantages to the individual entrepreneur, who previously opted for limited liability company, today found a more beneficial option.

Keywords: businessman, individual, society.



www.conteudojuridico.com.br

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.441/2011 criou uma nova modalidade de empresário: a empresa individual de responsabilidade limitada, ou (EIRELI). Seu intuito fixa no exercício da atividade empresarial, está por sua vez não necessita constituir sócios.

A EIRELI, trouxe alterações na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), porém é preciso destacar que desde a década de 80 vem se discutindo sobre esse tipo de empresa, isso a nível de Brasil. Sua criação tem como base a limitação da reponsabilidade empresarial de acordo com o capital da empresa., portanto são duas mudanças significativas: a alteração do Código Civil e a criação de um novo tipo jurídico denominado Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ou apenas EIRELI.

O primeiro passo a saber reside no fato de que somente pessoas físicas podem ser consideradas empresas individuais, bem como o nome da empresa deve ser constituído por firma e deve conter o nome por completo ou abreviado, podendo-se acrescentar, caso desejado, uma designação mais precisa da pessoa do empreendedor ou do gênero de sua atividade, essa se tornou uma das principais características.

Para iniciar suas atividades o empreendedor deve requerer nas Juntas Comerciais estaduais a sua inscrição como empresário, seguidamente a esse registro, faz requerimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, todavia essa inclusão não o torna uma pessoa jurídica, pois a personalidade jurídica é justamente a separação entre a pessoa do empreendedor e a empresa propriamente dita, pois quando a empresa torna-se jurídica, significa que ela se separou daqueles que a criaram, passando, a partir deste momento, a ter um patrimônio próprio.

O empresário individual não possui personalidade jurídica, de modo que o empreendedor, ao se tornar empresário individual, está montando uma empresa com todo seu patrimônio, visando realizar a atividade sem sócios. Em caso de dívidas, seu patrimônio pessoal poderá ser usado para quitá-las. Ou seja, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da empresa. É um patrimônio só (SESCON-DF, 2012).

Sendo assim, o objetivo da EIRELLI, é aumentar a competitividade, melhorando a concorrência, diminuindo os riscos e custos. Gera, também, a extinção das chamadas sociedades fictícias, aquelas que eram criadas apenas para o preenchimento do requisito quantitativo, pois para o surgimento de uma sociedade, era necessário o mínimo de dois sócios, o que não mais se verifica com a empresa individual de responsabilidade limitada. Por fim, mas não menos importante, seu surgimento atende aos objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza (art. 3º da Constituição da República) (RIBEIRO, 2012).

2. REVISÃO DE LITERATURA

Antes de tecer comentários propriamente ditos sobre a EIRELI, é preciso entender o conceito de empresário, o qual de acordo com o art. 966 do Código Civil, é aquele que *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*.

De acordo com SESCON-DF (2012),

Em outras palavras, é a pessoa que articula os fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia) de forma organizada para exercer uma atividade com bens ou serviços visando obter lucro (atividade econômica) e o faz de forma habitual, com o emprego de um conhecimento que ele detém, sempre contando com o trabalho de empregados que realizam sua atividade principal (profissionalismo).

Seguindo essa linha de raciocínio é possível visualizar duas espécies de empresário, o que compõe a empresa individual e o que compõe a sociedade. A empresa individual trata-se de pessoa física que exercer atividade empresaria sem unir-se a sócios, em contrapartida tem-se a sociedade que se caracteriza pela união de pessoas que, conjuntamente, resolvem realizar a atividade empresária. Portanto o primeiro passo é a escolha entre a empresa individual ou a sociedade. Lembrando que as duas espécies de empresário possuem subespécies. A empresa individual possuía, até o advento da Lei 12.441/ 2011, uma única subespécie, o Empresário Individual. Agora, tem também a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Já a sociedade possui várias modalidades, dentre as quais a sociedade limitada e a anônima (CAMPINHO, 2011).

De acordo com Ribeiro (2016, p. 7),

Comemora-se a criação da EIRELI, pois com ela os empresários não terão mais a obrigação de encontrar um sócio para poder limitar os riscos do negócio, não havendo a necessidade da criação de sociedades “fictícias”. Verificava-se que boa parte das vezes a sociedade era proforma e não o resultado de uma empreitada em parceria, não havendo a denominada *affectio societatis*. O que se via na realidade era uma empresa comandada por um único sócio, com o dilema de incluir mais uma pessoa em seu negócio, mesmo quando ela não tinha investido na sociedade. Do outro lado, existia um sócio fictício que também poderia ser prejudicado, pois seria equiparado ao sócio que pretende ser para os efeitos da responsabilidade pessoal.

No que diz respeito a essa nova figura jurídica existe duas correntes que divergem sua opinião, a primeira defende que a EIRELI se trata de uma nova espécie de sociedade, baseando essa informação nas previsões legais encontradas no art. 980-A do CC e seus parágrafos, incluídos pela Lei 12.441/2011, falam em “capital social”, “denominação social” e “patrimônio social”, expressões ligadas às sociedades.

Na linha de pensamento contrária, tem-se a EIRELI, como um novo ente jurídico personificado, ou seja, uma nova pessoa jurídica. Posição adotada no Enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil do CJF. É necessário fazer uma pequena ressalva, há quem afirme veemente que a segunda corrente é a que deve prevalecer, pois esta encontra fundamentação legal no CC, que recebeu alteração pela Lei 12.441/2011. Sendo assim há que considerar que se fosse intuito do legislador que a EIRELI fosse determinada como uma sociedade, não haveria necessidade de incluir o inciso VI ao art. 44 do CC tendo em vista que as sociedades já estão previstas neste,

Segundo a JUCERJA (2012), para constituição de uma EIRELI, a lei 12.441/11 exige que alguns requisitos sejam observados. Em linhas gerais, três requisitos devem ser destacados. O primeiro deles diz respeito ao capital social da empresa em formação. De acordo com a aludida lei, deve o capital social da EIRELI ser igual ou superior ao valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época, devendo ser ele todo integralizado. O segundo trata da inclusão da expressão “EIRELI” após a denominação social ou firma da empresa. Portanto, para que haja formalmente a criação desse modelo de empresa, a sua identificação deve ser precisa. O terceiro e não menos importante trata da possibilidade de participação do titular de uma EIRELI em apenas uma empresa neste formato. Desta forma, verifica-se aqui a intenção do legislador em coibir o eventual abuso do uso dessa nova forma societária, como em alguns casos.

Para a constituição da EIRELI, é necessária toda uma documentação, a qual vem elencada na tabela 1.

Tabela 1. Documentação exigida.

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE VIAS
• Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, titular da empresa, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado (art. 1.151 do CC).	1
• Ato constitutivo, assinado pelo titular da empresa ou seu procurador, ou Certidão de Inteiro Teor do ato constitutivo, quando revestir a forma pública. (1) - Caso a Junta Comercial estiver utilizando o sistema da via única de arquivamento, seguir as orientações contidas na Instrução Normativa DREI nº 03/2013.	1
• Fica mantido o sistema convencional de autenticação de documentos até a adequação da Junta Comercial que não estiver apta a utilizar a via única.	3
• Declaração de desimpedimento para o exercício de administração, assinada pelo(s) administrador(es) designados no ato constitutivo, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do CC).	1
• Original ou cópia autenticada (2) de procuração com poderes específicos e, se por instrumento particular, com firma reconhecida, quando o requerimento, o ato constitutivo ou a declaração de que trata o item anterior for assinada por procurador. Se o delegante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público. Obs.: As procurações deverão ser arquivadas em processo, com pagamento do preço do serviço devido.	1
• Cópia autenticada (2) da identidade do titular, dos administradores e do signatário do requerimento.	
• Aprovação prévia de órgão governamental, quando for o caso. (3)	1
• Ficha de Cadastro Nacional - FCN (fls. 1 e 2).	
Quando o titular da empresa for: a) pessoa natural residente e domiciliada no exterior: ▪ fotocópia autenticada de seu documento de identidade; ▪ procuração estabelecendo representante no País, com poderes para receber citação (4); ▪ tradução da procuração por tradutor matriculado em qualquer Junta Comercial, caso passada em idioma estrangeiro; ▪ o estrangeiro domiciliado no exterior e de passagem pelo Brasil poderá firmar a procuração, por instrumento particular ou público, ficando, na segunda hipótese, dispensada a apresentação de seu documento de identidade perante a Junta Comercial. b) menor de 18 e maior de 16 anos, emancipado ▪ prova da emancipação do menor de 18 anos e maior de 16 anos, anteriormente averbada no registro civil, deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado, simultaneamente, com o ato constitutivo.	1
• Comprovantes de pagamento: - Guia de Recolhimento/Junta Comercial e DARF/Cadastro Nacional de Empresas (código 6621).	
• Original do documento de consulta de viabilidade deferida em 01 (uma) via ou Pesquisa de Nome Empresarial(busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema da viabilidade. (6)	
• Apresentar DBE - Documento Básico de Entrada em 01 (uma) via, com assinatura do representante legal. (7)	

Fonte: Brasil, 2014.

Acredita-se que com essa inovação trazida pela Lei n. 12.441/11, certamente haverá uma grande procura pela constituição de EIRELI, em busca de limitar suas responsabilidades. É a grande vantagem de se constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada.

2.1. Características da Lei 12.441/2011

De acordo com a Escola Nacional de Seguros (2013), tem-se nas cláusulas obrigatórias as disposições referentes às sociedades limitadas, presentes nos arts. 1.052 ao 1.087 do Código Civil Brasileiro. Deve-se ressaltar, nos termos do caput do art. 1.053 do mesmo código, que, nos casos omissos no capítulo das limitadas, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras das sociedades simples, previstas nos arts. 997 ao 1.038 do mesmo diploma legal, caso o ato constitutivo não preveja a supletividade das regras da sociedade anônima (parágrafo único do aludido art. 1.053).

a) Nome Empresarial

Constará, necessariamente, como última expressão a abreviatura EIRELI. O titular poderá optar por firma ou denominação social. Quando adotar firma, esta será formada com o seu próprio nome, que deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Poderá aditar, se quiser, ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. Adotando denominação, esta poderá conter o seu nome.

O uso de firma não é recomendado, porque o nome de uma pessoa jurídica torna-se parte de seu patrimônio e, pelo princípio da veracidade das firmas, ele precisa ser alterado se a pessoa jurídica não tiver mais em seu quadro social ou na sua titularidade, no caso da EIRELI, a pessoa que emprestou seu nome. Seja por motivo de venda ou falecimento, um nome muitas vezes já consolidado no mercado terá que desaparecer.

A denominação deve designar o objeto de modo específico, não se admitindo expressões genéricas isoladas, como, por exemplo, simplesmente “serviços”.

Havendo mais de uma atividade, poderão ser escolhidas uma ou mais dentre elas, preferencialmente aquela que corresponda à atividade preponderante.

Embora a Lei Complementar 123/06 dispense a adição do objeto ao nome se houver enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, a sugestão é que não se use este benefício, porque, se a EIRELI precisar se desenquadrar, terá que alterar o nome, sob pena de ficar irregular diante das determinações do Código Civil quanto à formação da denominação.

Quando, desde a sua constituição, a EIRELI se enquadrar como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), já no próprio ato constitutivo a ser registrado pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, já deve ser mencionada tal circunstância, com a indicação do nome empresarial seguido da sigla ou expressão “microempresa” ou “empresa de pequeno porte” e, em cláusula própria ou no preâmbulo, a informação de que a pessoa jurídica encontra-se ao abrigo da Lei Complementar no 123/06, na condição de ME (ou EPP).

O enquadramento como ME ou EPP, em ato posterior à sua constituição, dependerá do competente instrumento de alteração ou documento equivalente.

b) Endereço

Endereço completo da sede, com CEP, bem como de filiais, se for o caso. Dependendo de cada município, o endereço poderá ser na residência do constituinte. Para tanto, deverá fazer uma consulta prévia junto ao órgão responsável pela liberação do alvará de funcionamento.

c) Objeto

Declaração precisa e detalhada do objeto, o qual não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. No caso específico de corretagem de seguros, o constituinte terá que observar o que segue:

- Para corretores de seguros habilitados e registrados na SUSEP para exercerem a profissão de Todos os Ramos – Objeto Social sugerido: corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização e previdência privada.

- Para os corretores de seguros habilitados e registrados na SUSEP para exercerem a profissão de Vida/Capitalização/Previdência Privada – Objeto social sugerido: corretagem de seguros de vida, capitalização e previdência privada.

d) Prazo de Duração

Poderá ser determinado, indicando-se, neste caso, a data do término ou indeterminado.

e) Capital Social

Expresso em moeda corrente, equivalente a, pelo menos, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, podendo abranger quaisquer espécies de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

Embora o nome desta pessoa jurídica indique que a responsabilidade é limitada, com o veto do § 4o do art. 980-A, não restou nenhum dispositivo tratando

sobre a limitação da responsabilidade, tornando-se necessário adaptar os arts. 1.052 e 1.055, § 1o, do Código Civil à realidade de uma pessoa jurídica unipessoal.

Não há necessidade de se expressar o capital em quotas. O valor inicialmente apresentado como capital integralizado representa uma afetação patrimonial passível de reavaliação. Possíveis fraudes ou avaliações erradas acarretarão a responsabilidade particular do titular até atingir o valor atribuído indevidamente.

O ideal é que a integralização em bens seja seguida de laudos de avaliação para evitar futuras alegações de fraude na avaliação.

A redução de capital, se excessivo em relação ao objeto, precisará seguir os trâmites previstos para as sociedades limitadas e terá que preservar o mínimo legalmente estabelecido para sua constituição e, se sofrer perda irreparável, terá que haver reforço para que se mantenha dentro do limite. Não havendo necessidade de reforço por motivo de subida do valor do salário mínimo.

Os 100 (cem) salários mínimos exigidos na lei precisam ser imediatamente integralizados; valor superior poderá ser subscrito para uma integralização futura.

Embora se encontrem tramitando no Congresso Nacional projetos de lei que diminuam o valor mínimo obrigatório do capital social, vale lembrar que a obrigação da existência deste capital integralizado consiste em segurança tanto para os credores como para o próprio titular da EIRELI, uma vez que representa o capital afetado para a execução do negócio objeto desta pessoa jurídica, evitando que haja confusão com o patrimônio particular de quem a compõe.

f) Declaração de Integralização Total do Capital Social e o Modo como Será Realizado

Para o registro público é suficiente a declaração de que o capital se encontra totalmente integralizado, especificando a forma da realização.

Não será exigida a apresentação de comprovação ou laudo de avaliação do bem usado na integralização, mas o titular poderá fazê-lo, a fim de reforçar, com a publicidade do registro, a certeza do valor que foi afetado para a execução do negócio, visando total transparência na separação deste valor do patrimônio particular do titular. Da mesma forma, poderá registrar todas as demonstrações contábeis que mantenham clara a manutenção da separação patrimonial, garantindo a limitação da responsabilidade desta pessoa jurídica.

É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços. Esta modalidade de participação só é admitida na sociedade simples pura. O

aumento do salário mínimo não obrigará a alteração do valor do capital já integralizado, uma vez que o ato jurídico de sua constituição é perfeito, não implicando necessidades de reparos futuros.

No caso de imóvel, ou direitos a ele relativos, o ato constitutivo, por instrumento público ou particular, deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro de Imóveis competente.

É muito importante manter a transparência sobre a responsabilidade nos atos que possam implicar reparação e a separação do patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica para não correr o risco de caracterizar abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, previsto no art. 50 do Código Civil, o que poderia vir a resultar na desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão sobre o patrimônio particular do titular diante da impossibilidade de a pessoa jurídica pagar as dívidas existentes.

g) Administração: a Pessoa Natural Incumbida da Administração, seus Poderes e Atribuições A administração poderá ser exercida pelo próprio titular ou administradores externos, ainda que, apenas, para assumir obrigações diante de situações especiais, como a falta do titular que sozinho exerça a administração.

A administração técnica será exercida somente pelo corretor de seguros habilitado e registrado na SUSEP.

O administrador poderá ser designado no ato constitutivo ou em ato em separado, devendo ser observadas as formalidades, no que couber, previstas nos arts. 1.060 a 1.065 do Código Civil.

Se designado no próprio ato, deverá ser integralmente qualificado (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, identidade, CPF). O ato deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo titular e pelo administrador ou administradores.

Se designado em ato separado, o administrador terá até 30 (trinta) dias para assinar o termo de posse e, em até 10 (dez) dias da posse, deverá apresentar o mesmo com a designação e constando prazo de mandato, sua qualificação completa, declaração de desimpedimento e assinaturas autenticadas, no RCPJ ou no Registro Público de Empresas (Juntas Comerciais) competente.

É prudente que o titular limite a responsabilidade do administrador, principalmente se exercida pelo próprio titular, vedando conceder garantias, contrair

obrigações e a participação da pessoa jurídica, em geral, em negócios estranhos ao objeto.

São obrigatórias, ainda, as cláusulas prevendo: (i) a data de encerramento do exercício, quando não coincidente com o ano civil; (ii) declaração de que o titular (pessoa natural) não participa de nenhuma outra EIRELI; e (iii) declaração, sob as penas da lei, de que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíbam de exercer a administração de EIRELI.

Nas cláusulas facultativas, recomenda-se a inserção de disposições que garantam a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento temporário ou permanente do titular.

Vale lembrar que a EIRELI é uma pessoa jurídica e que não se confunde com a pessoa natural, que é seu titular, o que implica que, mesmo diante de seu falecimento, ela continua em funcionamento, devendo ser mantida com o ingresso de sucessor, transformada em sociedade, criando-se um quadro de sócios ou legalmente dissolvida, repartindo-se os seus bens remanescentes.

Recomenda-se também que se busque dar a maior transparência possível, criando cláusulas na declaração de EIRELI, como a de limitação para o próprio titular que exerce a administração, proibindo assinar negócios estranhos ao objeto e dar garantias, aval, fiança em atos que não sejam próprios do negócio e criando a obrigação de registrar anualmente o balanço. Estas recomendações visam tornar sempre clara a separação patrimonial e evitar alegações de confusão patrimonial.

a) Administração: Cláusulas Complementares

i) Em se tratando de direção exercida exclusivamente pelo titular e tendo em vista a necessidade de continuação da pessoa jurídica a fim de cumprir suas obrigações, a cláusula facultativa que garante a continuidade da administração deveria ser entendida como obrigatória: “designação, no próprio corpo do ato, de administradores externos que assumam a direção diante do impedimento temporário ou permanente do titular”.

ii) Em caso de vários administradores, especificar atos que dependam de aprovação prévia do titular para que possam ser adotados pela administração (por exemplo, assinatura de contratos acima de determinado valor, alienação de ativos, etc.).

iii) Discriminação dos poderes específicos dos cargos da administração.

iv) Prazo de mandato dos administradores ou informação que é por tempo indeterminado.

v) Proibição dos administradores de assinarem garantias, avais, fianças e participar em negócios, em geral, que sejam estranhos ao objeto social da EIRELI.

b) Garantia do Capital Afetado

i) Informar que a responsabilidade está limitada ao capital integralizado.

ii) Informar que laudos de avaliação, balanços e demonstrações financeiras do exercício serão, periodicamente, averbados junto ao ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público de Empresas (Juntas Comerciais).

c) Disposições Gerais

Outras de interesse do titular ou que possam ser de interesse da sociedade em geral, quanto ao seu funcionamento e acessibilidade a informações sobre as operações e patrimônio da pessoa jurídica.

Parte Final

1. Data, Assinaturas e Rubricas

Localidade, data, assinatura do titular ou procurador, representante, assistente/assistido, administrador com firma reconhecida, que deverão rubricar todas as folhas não assinadas.

2. Visto de Advogado

O ato constitutivo deverá conter o visto de um advogado, com a indicação do nome e número da OAB, ficando o mesmo dispensado quando a EIRELI for enquadrada na condição de ME ou EPP.

Na tabela 2 é possível visualizar um comparativo entre o empresário individual e a EIRELLI

Tabela 2. Empresário Individual x EIRELI

SITUAÇÃO	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	EIRELI
Precisa de sócio?	Não	Não
Possui limitação de responsabilidade?	Não	Sim
Há necessidade de capital social mínimo?	Não	Sim, 100 vezes o maior salário-mínimo do país
Utiliza firma para exercício da empresa?	Sim. Deve utilizar firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade	Sim. Deve utilizar firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade. Ao final deve constar a sigla EIRELI
Utiliza denominação para exercício da empresa?	Não	Sim. A empresa pode utilizar nome fantasia seguida da sigla EIRELI
É possível ter mais de uma empresa do tipo registrado em seu nome?	Não	Não
Pode surgir da transformação de sociedade que passa a ter apenas um sócio?	Sim	Sim
Pode ser utilizada para exploração de atividades ligadas à exploração de direito autoral ou de imagem?	Sim	Sim
Aplicam-se, quando cabíveis, as regras de sociedade limitada?	Não	Sim

CONCLUSÃO

Com a realização deste é possível concluir que a Lei n. 12.441/11, trouxe inovações importantes para o ordenamento jurídico brasileiro.

Entre elas o fato que a EIRELI é uma boa opção para as micro e pequenas empresas, pois proporciona permite o exercício da atividade empresarial sem o comprometimento total do patrimônio pessoal.

Elimina-se os sócios fantasmas que muitas vezes aparece em sociedades limitadas.

Redução da questão formal, porém com a regulamentação legal da empresa, que atua à margem da lei. Opção de optar pelo modelo de tributação que melhor adapte à sua atividade ao porte da empresa, podendo optar, inclusive, pelo Simples Nacional.

Ampla abrangência de atividades, em todas as atividades comerciais, industriais, rurais e de serviços.

Como ponto negativo tem-se o valor do capital social, que é considerado como um custo alto, além disso, o titular pode ter apenas uma EIRELI. Na prática, se o empreendedor quiser abrir uma segunda empresa, ele necessariamente precisa ter um sócio para esse empreendimento.

Apesar de pequenos pontos negativos a maioria dos estudiosos afirmam categoricamente que a EIRELI trará diversos benefícios a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro: Lei n. 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 20 julho de 2016.

BRASIL. Lei n. 12.441 de 11 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em 20 julho de 2016.

BRASIL. Manual de Registro Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Atualizado de acordo com a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e Instrução Normativa DREI nº 26, de 10 de setembro de 2014.

CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do código civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. Diretoria de Ensino Técnico. Empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI/Supervisão e Coordenação metodológica da Diretoria de Ensino Técnico. Rio de Janeiro: Funenseg, 2013.

JUCERJA. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Informativo. Ano 3, Número 43, Janeiro de 2012.

RIBEIRO, M.J.S.P. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Artigo Científico. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

SESCON-DF. Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Distrito Federal. Brasília / Distrito Federal – 2012.